

**Ao Senhor
Presidente da Comissão de Orçamento,
Finanças e Administração Pública
Deputado Eduardo Cabrita
Assembleia da República
Palácio de S. Bento
1249-068 Lisboa**



N/Ref.: 324/12

Data: 31/10/2012

Assunto: Consulta pública sobre a Proposta de Lei n.º 95/XII/2ª (GOV), publicada na Separata N.º 20/XII/2, de 2012.10.03, que autoriza o Governo a aprovar o regime jurídico laboral dos trabalhadores dos serviços periféricos externos do MNE, incluindo os trabalhadores das residências oficiais do Estado, bem como a alterar a Lei nº12-A/2008. de 27 de fevereiro, e o Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas, aprovado pela Lei nº58/2008, de 9 de setembro

Excelência,

Nos termos e para os efeitos do aviso supra-citado, vem a Comissão Executiva do Sindicato dos Trabalhadores Consulares e das Missões Diplomáticas, que enquanto representante dos trabalhadores em causa participou no processo negocial do referido "regime", requerer a V.Ex.ª ser recebido em audiência para o melhor esclarecimento possível das suas pretensões, conforme fundamentação constante do texto em anexo, ora enviado à Comissão Parlamentar de Segurança Social e Trabalho em cumprimento daquele mesmo aviso.

Antecipadamente agradecidos e com os nossos melhores cumprimentos.

Pel'A Comissão Executiva,
O Secretário-Geral,



(Jorge Monteiro Veludo)

SINDICATO DOS TRABALHADORES
CONSULARES
E DAS MISSÕES DIPLOMÁTICAS
RUA Dr. ANTÓNIO MARTINS 30-2º - 1070-094 LISBOA
Telef: 217 237 884 Fax: 217 275 593
E-mail: stcde@mail.telepac.pt - net: www.stcde.pt



**Ao Senhor
Presidente da Comissão Parlamentar de
Segurança Social e Trabalho
Deputado José Manuel Canavarro
Assembleia da República
Palácio de S. Bento
1249-068 Lisboa**

N/Ref.: 332/12

Data: 31/10/2012

Assunto: Consulta pública sobre a Proposta de Lei nº 95/XII/2ª (GOV), publicada na Separata N.º 20/XII/2, de 2012.10.03, que autoriza o Governo a aprovar o regime jurídico laboral dos trabalhadores dos serviços periféricos externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros, incluindo os trabalhadores das residências oficiais do Estado, bem como alterar a Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, e o Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 58/2008, de 9 de Setembro.

Excelência,

Nos termos e para os efeitos do aviso supra-citado, vem a Comissão Executiva [CE] deste Sindicato, que enquanto representante dos trabalhadores em causa participou no processo negocial do referido "regime", requerer à Assembleia da República se digne deliberar em conformidade com as objecções que a seguir se expõem e fundamentam, no exercício daquele direito de pronúncia, manifestando desde já a sua disponibilidade para todos os esclarecimentos complementares julgados convenientes, nomeadamente em sede de audiência parlamentar.

I. Da Legislação complementar

Paralelamente ao texto em apreço foram negociados e acordados dois regulamentos previstos no diploma, a saber:

- a)** Regulamento sobre procedimentos concursais (Cfr. art.º 10.º, nº1);
- b)** Regulamento sobre a aplicação do SIADAP (Cfr. art.º 7.º).

Já os outros diplomas complementares aí previstos, não chegaram a ser negociados, ou só o foram parcialmente, onde assume particular relevância o que se encontra consagrado no art.º 12.º, que fixa a tabela salarial única, o subsídio de refeição e o abono por falhas de cada país, sem o qual é impossível os trabalhadores transitarem do actual para o novo regime.

Existem tabelas negociadas com o Departamento Geral de Administração [DGA] do Ministério dos Negócios Estrangeiros [MNE] que estão pendentes da aprovação da tutela, sendo do conhecimento deste sindicato que aquele DGA está na posse de um texto do DR preparado contendo a fixação dos subsídios e abonos em causa, mas a

decisão superior que permite a sua exequibilidade está pendente desde o mês de Julho do corrente ano.

Aliás, da sua entrada em vigor depende o pleno respeito pela norma do projecto de Orçamento 2013 que prevê:

"Não é aplicável a redução prevista no presente artigo, nos casos em que pela sua aplicação resulte uma remuneração íliquida inferior ao montante previsto para o salário mínimo em vigor nos países onde existem serviços periféricos externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros." (Cfr. art.º 26.º, n.º14, pág. 30, da Proposta de Lei n.º 496/2012, de 10 de Outubro).

Acresce que, dada a insuficiência ou mesmo, em determinados casos, a inexistência de sistemas de protecção social adequados para aqueles trabalhadores, atenta a confessada especificidade própria do regime de trabalho em causa, está nomeadamente previsto no diploma uma portaria relativa à comparticipação do Estado nas despesas de saúde (Cfr. art.º 19., n.º4), sem que tenha sido apresentado a este sindicato qualquer projecto, para efeitos de negociação, que a contemple [Cfr. art.º 6, al. i), Lei n.º 23/98, de 26 de Maio].

Em reunião com a tutela política a 18 de Junho passado, foi assumido por S. Exa. o Secretário de Estado da Administração Pública [SEAP] o compromisso de nos ser apresentada uma solução que contemple os trabalhadores que, impedidos de continuar a trabalhar para além dos 70 anos e não possuindo qualquer regime de protecção social na eventualidade comumente designada por "velhice", decorrente de conduta omissiva do Estado, não têm qualquer direito a pensão de reforma. Aquela grave omissão deveria ser colmatada, na sequência da assumpção daquele compromisso político, com a implementação de medidas legislativas compensatórias, visando a resolução daquele problema criado pelo Estado, porém, não obstante, até ao momento o governo não apresentou qualquer proposta, reiterando a sua conduta omissiva.

Por tudo quanto precede vem o STCDE solicitar à Assembleia da República se digne determinar dever o Governo apresentar, negociar e publicar os respectivos diplomas conjuntamente com o texto legal em apreço, de modo a permitir a sua plena execução.

II. Discordâncias emergentes do procedimento de negociação colectiva

A ampla disponibilidade negocial manifestada pelo STCDE para obter consensos no limite do aceitável não se revelou suficiente para ultrapassar as divergências relativamente a duas matérias em que a posição sindical se mostra irredutível, considerando os legítimos interesses em discussão, a saber:

II.1. Regime de feriados

A proposta de lei em discussão prevê no âmbito do seu artigo 17.º o seguinte:

SECÇÃO IV

Feriados, licenças, faltas e dispensas

Artigo 17.º

Feriados a observar

1 - Nos SPE do MNE são observados os feriados de 10 de junho e de 25 de dezembro, bem como os dias feriados a definir pelos chefes de missão diplomática bilateral de cada país, ouvidos os chefes dos postos consulares e os trabalhadores do mesmo país, de entre os dias feriados locais e os dias feriados portugueses, por forma a perfazer o mesmo número de feriados estabelecidos para os demais trabalhadores em funções públicas.

2 - O disposto no número anterior não é aplicável às missões e representações diplomáticas multilaterais que disponham de serviços de chancelaria e contabilidade exclusivos, nas quais são gozados os dias de ausência ao serviço estabelecidos pelas respetivas organizações internacionais.

3 - A decisão do chefe de missão diplomática bilateral, nos termos do n.º 1, é suscetível de recurso hierárquico para o Secretário-Geral do MNE, a interpor pela comissão de trabalhadores ou pelos representantes sindicais, no prazo de oito dias úteis a contar da respetiva afixação em lugar de estilo da chancelaria."

Trata-se de uma definição infeliz, de geometria variável, obrigando a processos de consulta e prevendo mecanismos de recurso, que tendem complicar uma coisa simples, sem garantir que, no âmbito de cada embaixada bilateral, haja um regime que permita conciliar as vontades dos trabalhadores, em função da sua nacionalidade e das suas eventuais opções religiosas, que podem facilmente contradizer-se num mesmo universo de aplicação.

Acresce que o amálgama de feriados fixado em cada país - num máximo de 7, já que o 10 de Junho e o 25 de Dezembro constituem um parâmetro fixo - , pode, em alguns deles, gerar tensões com as autoridades locais, por desrespeito de feriados locais localmente considerados estruturantes, violando-se, assim, os princípios da solidariedade e da cordialidade entre Estados.

No mesmo sentido apresentamos ainda a objecção de que a abertura dos serviços consulares de comunidade em feriados locais pode facilmente conduzir a fluxos de procura inoportunos, com os subsequentes atritos, insegurança dos trabalhadores e dos bens do Estado e ainda problemas de ordem pública, situações que a história confirma já terem sido vividas pontualmente nalguns postos e que poderão passar a sistemáticas.

A alternativa que propusemos foi a de que os trabalhadores, gozando os feriados locais e nacionais, teriam de compensar previamente, à razão de uma hora por dia, todos os feriados locais não coincidentes com os nacionais, nos 7 dias úteis imediatos que os antecedem.

S.Ex.a o SEAP declarou ser a solução perfeitamente realizável sob o ponto de vista legal, mas que a decisão é da competência da tutela... Aí a temos.

Note-se que, já quanto às missões e representações diplomáticas multilaterais (ponto 2), o governo não entendeu ser imperioso limitar o n.º de feriados em conformidade, remetendo-o para as competentes organizações internacionais, o que traduz uma incongruente dualidade de critérios.

Nestes termos vem o STCDE solicitar à Assembleia da República se digne alterar as disposições dos pontos 1 e 3 do artigo em apreço, substituindo-as pelas disposições propostas por este sindicato, designadamente:

1. Nos serviços abrangidos pelo presente diploma serão observados os feriados previstos na Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, bem como na legislação local.

3. Os feriados locais que não coincidam com os previstos na legislação portuguesa, serão compensados em tempo de trabalho de acordo com a conveniência de serviço.

II.2. Período normal de trabalho semanal nas residências oficiais do Estado [Art.º 28.º, n.º2 da Proposta de Lei].

Entendeu o Governo determinar o cumprimento da carga horária semanal prevista no contrato de serviço doméstico, não só pelos actuais auxiliares de serviço, cujo elenco de tarefas a desenvolver por regra tem idêntico conteúdo funcional, mas também por jardineiros, guardas e mesmo motoristas, cujo conteúdo funcional, aliás, se não prende com qualquer residência fixa mas com a condução de veículos automóveis. Contudo, mesmo pelo que aos primeiros diz respeito, tem sido posição unânime na jurisprudência que apenas as famílias - e não organismos, muito menos o Estado - os podem celebrar. Como vem sendo repetidamente referido em decisões judiciais a propósito, *"as residências são de representação e o Estado, como é sabido, não tem agregado familiar"*.

Acresce que esta previsão legal relativa à duração semanal de trabalho tem que ser conjugada com o que se encontra previsto no artigo 6.º da Directiva 93/104/CE do Conselho, de 23 de Novembro de 1993, relativa a determinados aspectos da organização do tempo de trabalho [Directiva 93/104/CE], consagrando aquele preceito, no seu n.º2, que a duração média do trabalho em cada período de sete dias não deve exceder quarenta e oito horas, incluindo as horas extraordinárias, em cada período de sete dias, regra que, por força do disposto no artigo 8.º, n.º4 da Constituição, vigora no ordenamento jurídico interno.

Por outro lado, segundo o preceito sob crítica, a fixação do horário de trabalho deve atender à necessidade de ser salvaguardado a estes profissionais, em cada dia, o respectivo gozo de intervalos para descanso e tomada de refeições que, no seu conjunto, não podem ser inferiores a quatro horas diárias, assegurando, concomitantemente, um repouso nocturno de, pelo menos, oito horas consecutivas.

A regra estabelecida neste último caso, na nossa perspectiva, colide com o disposto nos artigos 3.º e 17.º da citada Directiva 93/104/CE, violando, concomitantemente, o artigo 8.º, n.º4, da Constituição da República Portuguesa, na medida em que não garante um período mínimo de descanso de onze horas consecutivas por cada período de vinte e quatro horas, sendo certo que, mesmo que o Estado pretendesse derrogar o citado artigo 3.º, não cuidou de prever, no caso concreto, como a Directiva determina, a existência de **descanso compensatório**, tal qual este se encontra consagrado no âmbito do referenciado artigo 17.º.

Finalmente, atento ao disposto no artigo 48.º, n.º1 da Proposta de Lei, a regra da não retroactividade constante do artigo 12.º do Código Civil [Cód.Civ.] foi ostensivamente descurada pelo Legislador, o que habilita o intérprete de afastar a presunção inserta no n.º3 do artigo 9.º do Cód.Civ.

Com efeito, advoga-se que a aplicabilidade do preceito em causa às situações pré-existent, determinando, em consequência, uma objectiva diminuição, ainda que reflexa da retribuição, por efeito do aumento da duração semanal de trabalho sem a devida compensação pecuniária, viola, de modo flagrante o denominado princípio da protecção da confiança, ínsito no princípio do Estado de direito democrático, este consagrado no artigo 2.º da Constituição, bem como o princípio da igualdade previsto no artigo 13.º da Lei Fundamental, na medida em que não se mostra justificado aquele tratamento diferenciado para os trabalhadores abrangidos pelo âmbito de previsão da norma, comparativamente com outros trabalhadores que, a nível nacional, ao serviço do Estado, nos mais diversos organismos e instituições, detentores da mesma categoria, conteúdo funcional, com funções em tudo idênticas e possuidoras da mesma complexidade técnica, penosidade e estando sujeitos ao mesmo tipo de responsabilidade, nomeadamente, disciplinar, civil e criminal, possuem uma duração semanal de trabalho inferior, cuja regra, a exemplo do que presentemente vigora no âmbito do Estatuto do Pessoal dos Serviços Externos do MNE [EPSEMNE], aprovado pelo Decreto-lei n.º 444/99, de 3 de Novembro [Cfr. artigo 37.º, n.º2], é de 35 horas semanais, atento o disposto no artigo 126.º do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas [RCTFP], aprovado pela Lei n.º59/2008, de 11 de Setembro.

Pelo que precede vem o STCDE solicitar à Assembleia da República se digne alterar a disposição da proposta governamental em causa, substituindo o nº de 44 horas por 35 horas.

II.3. Violação do direito de negociação colectiva

A contratação colectiva traduz-se, no plano Constitucional, como um direito fundamental dos trabalhadores, cuja previsão expressa está consagrada no âmbito do artigo 56.º da Constituição, inserto no Título II – Direitos Liberdades e Garantias e no Capítulo III sob a epígrafe Direitos, Liberdades e Garantias dos Trabalhadores.

Prescreve o n.º 3 do preceito que "*Compete às associações sindicais exercer o direito de contratação colectiva, o qual é garantido nos termos da Lei*".

A Lei n.º 23/98, de 26 de Maio [L.23/98] veio regular as condições do exercício dos direitos de negociação colectiva e de participação dos trabalhadores da Administração Pública em regime de direito público [Cfr. artigo 1.º].

No que se reporta ao objecto daqueles direitos, estipula o n.º2 do preceito que traduz-se na fixação ou alteração do estatuto dos trabalhadores da Administração Pública, bem como o acompanhamento da sua execução.

Em sede de princípios atinentes ao exercício daqueles direitos, prescreve o artigo 3.º que, quer a Administração, quer as Associações Sindicais, devem respeitar os princípios da boa fé negocial.

Aquele princípio, entre o mais, implica que para a aferição das propostas e contrapropostas e tendo em vista o adequado exercício dos direitos de negociação colectiva e de participação, as partes devem colaborar no sentido de disponibilizar toda a informação que se revele indispensável à respectiva apresentação dos fundamentos atinentes àquelas iniciativas negociais.

A base do procedimento negocial é a proposta, sendo a consequência directa e necessária de uma, ou mais, contrapropostas que em conjunto concretizam o desenvolvimento daquele procedimento e materialização o exercício daqueles direitos Constitucionalmente e legalmente consagrados.

Os artigos 5.º e 6.º do mesmo diploma concretizam quer o direito de negociação colectiva, quer o objecto de negociação colectiva.

No decurso do procedimento em que o STCDE foi chamado a participar, tendo em vista a revisão do supra aludido EPSEMNE e que culminou na proposta sob crítica, foram realizadas diversas reuniões com o DGA, em representação do MNE, devidamente assessorado por representantes da Direcção-Geral da Administração e do Emprego Público [DGAEP], da qual foram lavradas actas.

O MNE apresentou uma proposta de revisão estatutária, a qual serviu de base de trabalho, tendo o STCDE, com base naquele documento, apresentado a sua contraposta para cada uma das matérias que foram integradas no objecto da negociação.

De forma exaustiva, identificou-se, com base naquela mesma proposta, as questões que foram sendo consensualizadas e as que seriam relegadas, por falta de entendimento, para a fase a que se denominou como "discussão política", a qual teve lugar após finalização da fase precedente, designada pelas partes como fase de "discussão técnica".

A consensualização de posições entre o STCDE e o MNE resultou da análise e discussão fundamentada da proposta e contrapropostas trazidas para o procedimento negocial.

Não foi apresentado ao STCDE para assinatura o acordo parcial que foi alcançado na sequência do procedimento negocial, nos termos em que se encontra previsto no n.º3 do artigo 5.º da L. 23/98.

Surpreendentemente, foi o STCDE confrontado com a aprovação em Conselho de Ministros de um texto diverso do que foi objecto de discussão, designadamente, no que se reporta à previsão normativa de uma carreira especial para os trabalhadores que exercem nas residências oficiais do Estado [Cfr. artigo 23.º da proposta de lei], mas não só.

Em face de tudo o que antecede, invoca o STCDE a violação por parte do Governo dos supra citados preceitos e, consequentemente, do princípio da boa fé negocial, circunstância que inquina a possibilidade de entrada em vigor do diploma em apreço, sem que aquelas concretas questões sejam objecto de [efectiva] negociação colectiva, com o consequente cumprimento do procedimento atinente a esta.

II.4. Alojamento fornecido pelo Estado [Art.º 15.º da Proposta de Lei].

A par do que acima se fez alusão por referência ao Período normal de trabalho semanal nas residências oficiais do Estado, também sobre a questão ora em apreço se suscita, nos exactos termos, pela conjugação da norma em causa com o disposto no artigo 48.º, n.º1 da Proposta de Lei, a questão de inconstitucionalidade por violação do princípio da protecção da confiança, ínsito no princípio do Estado de direito democrático, este consagrado no artigo 2.º da Constituição.

As situações pré-existentes não sendo salvaguardadas, como não o são no âmbito do texto legislativo sob crítica, determina, uma vez mais, uma redução desautorizada no Constitucional da retribuição dos trabalhadores que integram o âmbito subjectivo da norma.

Considerando a inexistência de uma tabela salarial anterior, é de legitimamente presumir que as situações pré-existentes necessariamente contemplam aquele desconto remuneratório, principalmente se atendermos ao comportamento do Estado empregador no que concerne ao processamento e pagamento das quantias que entende serem efectivamente devidas aos trabalhadores em causa.

Assim, requer o STCDE à Assembleia da República se digne alterar a disposição da proposta governamental em causa, em ordem a que a produção de efeitos da norma sob crítica apenas prevaleça para situações constituídas após a vigência do diploma.

III. Tabelas remuneratórias

Constata-se uma necessidade objectiva de clarificação do Art.º 12.º sob a epígrafe Tabelas remuneratória.

Prevê o n.º3 do preceito que:

(...)

3 - Em caso de acentuada perda de poder de compra em **qualquer país** pelo efeito isolado ou conjugado da inflação e da variação cambial, pode haver lugar à **revisão intercalar** das respectivas tabelas remuneratórias.

4 - Em termos globais, o valor percentual da actualização não pode ultrapassar o valor percentual previsto para os demais trabalhadores em funções públicas. Afigura-se-nos que a concretização do ponto 3, que não tem o carácter de actualização periódica mas de revisão pontual conforme resulta dos pontos 1 e 2, não deverá logicamente estar sujeita à limitação introduzida no ponto 4, sob pena de aquele ficar esvaziado de conteúdo. Contudo, a própria ordenação dos pontos é susceptível de permitir gerar dúvidas, pelo que as importa afastar do ordenamento jurídico em apreço.

Nestes termos, vem o STCDE solicitar à Assembleia da República se digne alterar o disposto no ponto 4 em causa, acrescentando-lhe: ", sem prejuízo do disposto no ponto anterior."

Atenta a relevância e pertinência das questões por esta via suscitadas e na expectativa da melhor atenção que, certamente, será dada à presente apreciação, subscrevemo-nos

Antecipadamente agradecidos e

com os nossos melhores cumprimentos

Pel'A Comissão Executiva
O Secretário-Geral



(Jorge Monteiro Veludo)

SÍNDICATO DOS TRABALHADORES
CONSULARES
E DAS MISSÕES DIPLOMÁTICAS
RUA DR. ANTÓNIO MARTINS, 30-2º - 1070-094 LISBOA
Telef: 217 237 884 - Fax: 217 275 593
Email: stcde@mail.telepac.pt - net: www.stcde.pt

